



ATA - Reunião da CT de Licenciamento

Data: 29/11 das 8h30 às 16h00

Local: FECAM - Florianópolis

1 I - PARTICIPANTES:

| | | | |
|----|----|-------------------|--|
| 2 | 3 | ANAMMA | Janaina Mendes |
| 4 | 5 | ABES | Fernanda M. F. Vanhoni |
| 6 | 7 | CASAN | Cristiana Mondardo |
| 8 | 9 | CIMVI | Sandra Regina Batista, Rafael Paludo |
| 10 | 11 | CREA/SC | Tiago Borga |
| 12 | 13 | CRQ-XIII | Jonas Comin Nunes (Presidente), Odilon Amado |
| 14 | 15 | EPAGRI | Célio Haverroth |
| 16 | 17 | FACISC | Schirlene Chegatti (Relatora); Leticia Lunardi |
| 18 | 19 | FECAM | Alexandre Martins (via hangout) |
| 20 | 21 | FIESC | Fabiane Nobrega |
| 22 | 23 | FLORAM | Cláudio S. da Silveira |
| 24 | 25 | IMA | Ivana Becker |
| 26 | 27 | OAB | Mateus Stallivieri (via hangout) |
| 28 | 29 | SDE | Cristiano Alencar |
| 30 | 31 | Convidados | Josimar Neumann (SAMA – Joinville) Luiz Antonio Garcia Corrêa (IMA) |

1. Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

Foi realizada a leitura da ata da reunião anterior, sendo aprovada por unanimidade.

2. Discutir e revisar o conceito de Atividade Secundária constante na Resolução CONSEMA nº 98/2017, conforme demanda oriunda da ANAMMA

Discussão: Dando continuidade a esta demanda os membros da CTL debateram a proposta trabalhada na reunião do dia 11/10/2019 e nova sugestão encaminhada pela ANAMMA e CIMVI.
Na reunião de 13/09/2019 foi apresentada proposta nova redação de artigos para análise:

Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades Complementares, quando houver.

Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade.

Art. 10-A O licenciamento ambiental das atividades complementares deve se dar em um único processo, com exceção das atividades complementares realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que pode ter processo de licenciamento distinto.

Parágrafo Único. No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas.

Art. 10-B Caso a atividade principal do empreendimento não seja licenciável mas exista em sua estrutura outras atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.

Na reunião de 11/10/2019 foi apresentada proposta nova redação de artigos para análise:
VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida pela pessoa física ou jurídica e que para concepção ou operação necessita de licenciamento ambiental, conforme listagem do Anexo VI desta Resolução. (Este conceito exclui as definições de atividade principal, secundária, inerentes, complementares, de apoio, etc.)

IX – Exclui este inciso.



| | |
|-----|--|
| 50 | Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverão ser contempladas todas as atividades licenciáveis. |
| 52 | Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade licenciável que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. |
| 54 | Artigo 11-A No caso de atividades desenvolvidas em área compartilhada, independente da titularidade dos empreendimentos, porém sem dependência direta entre as atividades, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada, devendo ser computadas as áreas comuns para fins de enquadramento somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos com a área privada. |
| 55 | <u>Justificativa:</u> |
| 56 | 1 – A proposta, salvo melhor juízo, separa os conceitos de atividade licenciável e controles ambientais. Atividade Licenciável é aquela desenvolvida pela pessoa física ou jurídica e que para concepção ou operação necessita de licenciamento ambiental, conforme listagem do Anexo VI desta Resolução. Neste Anexo não temos uma listagem de controles ambientais com códigos específicos, o que por si só, já indica que estamos tratando de institutos diversos. Os controles ambientais por sua vez são um conjunto de instrumentos que ficam a cargo do empreendedor e que deverão ser observados e executados durante todo o prazo de vigência da Licença, inclusive como condição de validade da mesma. Ex.: Planos e Programas Ambientais. Não devemos também confundir o conceito de atividade licenciável com o de objeto social do empreendimento, visto que em inúmeras vezes para o desenvolvimento de suas atividades sociais (que podem ou não ser licenciáveis), é desenvolvido uma atividade potencialmente poluidora, passível de licenciamento. Ex.: Estação de Tratamento de Esgotos, quando a vazão máxima prevista seja maior que 1,5 l/s. |
| 57 | 2 – A regra de definição do grau de complexidade dos estudos está prevista no parágrafo único do Artigo 10 da Resolução CONSEMA n.º 98/17, que sofre pequena alteração para adequação, conforme acima apresentada. Embora tenha sido proposto o acréscimo acima grifado em vermelho, temos que a redação do dispositivo proposto, mesmo em sua redação original, não tem a extensão que o órgão proponente pretende dar, visto que, os estudos ambientais somente sofrerão a projeção de outra atividade, quando esta ATIVIDADE for desenvolvida de forma compartilhada. Portanto, as atividades que não forem desenvolvidas sob o regime de compartilhamento, não terão projeção sob os estudos do outro empreendimento. |
| 58 | Por outro lado, embora a proposta seja relevante, verificamos certa dificuldade para a operacionalização da mesma, especialmente quando os licenciamentos tramitarem em órgãos diversos. Se por um lado temos o clamor da sociedade buscando uma uniformização dos procedimentos e a edição de normas claras especialmente no aspecto da competência (o que motivou inclusive a edição da Lei Complementar n.º 140/2011) anotamos que a proposta poderá burocratizar o processo de licenciamento além de causar divergência no que tange a distribuição de competências administrativas entre os órgãos. Assim, sugerimos que antes de se promover a alteração proposta, seja apresentado uma minuta de procedimento para a padronização da troca de informações entre os órgãos. |
| 59 | <i>Após análise de ambas propostas foi consensada nova redação e colocada em votação na reunião da CTL e aprovada pela maioria:</i> |
| 60 | VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica que, para concepção ou operação, necessita de licenciamento ambiental, conforme a listagem do Anexo VI desta Resolução; |
| 61 | IX - Atividade Inerente: atividade industrial exercida dentro da empresa, sendo uma etapa essencial do fluxograma de produção da atividade licenciável, não sendo enquadrada como atividade licenciável;” |
| 62 | Art. 3º O artigo 10 da Resolução CONSEMA nº 98/2017, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| 63 | |
| 64 | |
| 65 | |
| 66 | |
| 67 | |
| 68 | |
| 69 | |
| 70 | |
| 71 | |
| 72 | |
| 73 | |
| 74 | |
| 75 | |
| 76 | |
| 77 | |
| 78 | |
| 79 | |
| 80 | |
| 81 | |
| 82 | |
| 83 | |
| 84 | |
| 85 | |
| 86 | |
| 87 | |
| 88 | |
| 89 | |
| 90 | |
| 91 | |
| 92 | |
| 93 | |
| 94 | |
| 95 | |
| 96 | |
| 97 | |
| 98 | |
| 99 | |
| 100 | |
| 101 | |
| 102 | |



| | |
|-----|---|
| 103 | "Art. 10. No pedido de licenciamento, o requerente deve informar todas as atividades licenciáveis. |
| 104 | § 1º O estudo ambiental exigido para fins de licenciamento ambiental deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. O estudo ambiental a ser apresentado deverá ainda considerar os impactos de todas as Atividades Licenciáveis e inerentes existentes no empreendimento. |
| 105 | § 2º Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento, mas exista em sua estrutura |
| 106 | atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma |
| 107 | individualizada, de acordo com os portes constantes nesta Resolução. O porte a ser |
| 108 | considerado será aquele da atividade licenciável. |
| 109 | Art. 10 - A. O licenciamento ambiental das atividades licenciáveis deve se dar em um único |
| 110 | processo, com exceção das atividades realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que deve |
| 111 | ter processo de licenciamento próprio. |
| 112 | §1º No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá |
| 113 | vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de |
| 114 | todas as atividades vinculadas. Para fins de enquadramento a atividade deverá ser considerada |
| 115 | de forma individual. |
| 116 | §2º No caso de empreendimentos que desenvolvam atividades em área compartilhada, |
| 117 | independente de sua titularidade, os processos de licenciamento serão distintos, porém os |
| 118 | estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada. |
| 119 | §3º Considerando o disposto no parágrafo 2º deste artigo, para fins de enquadramento deverão |
| 120 | ser computadas as áreas individuais e compartilhadas, somando-se individualmente em cada |
| 121 | um dos licenciamentos. |
| 122 | §4º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos condomínios." |
| 123 | |
| 124 | |
| 125 | |
| 126 | |
| 127 | |
| 128 | Encaminhamento: Encaminhar à secretaria executiva para incorporar na revisão da |
| 129 | Resolução 98/2017 do segundo semestre de 2019 |
| 130 | |
| 131 | 3. Solicitação FECAM sobre o tema Tanatopraxia |
| 132 | <u>Discussão:</u> solicitada a retomada do assunto relacionado à atividade de funerárias em função |
| 133 | do ofício n. 024/COMDEMA de Tubarão. Essa demanda foi encaminhada pela Câmara Técnica |
| 134 | de Resíduos (CTR) em 2014, em função de ausência de código para esta atividade e |
| 135 | necessidade de licenciamento apontada durante as tratativas de regulamentação no Estado do |
| 136 | PGRSS. Em 2015 foi avaliada pelo GT Licenciamento a proposta abaixo e concluiu-se que os |
| 137 | Serviços de Somatoconservação ou de Tanatopraxia ou de Taxidermia não fariam parte da lista |
| 138 | de atividades licenciáveis em função dos controles associados estarem ligados a aprovação do |
| 139 | PGRSS pela Vigilância Sanitária, competente pela controle e fiscalização destas atividades. |
| 140 | No entanto, atualmente, considerando a necessidade de tratamento dos efluentes gerados |
| 141 | serem passíveis de tratamento por sistemas de esgotamento, foi avaliada a possibilidade de |
| 142 | condicionar o licenciamento em função da existência de rede coletora pública e tratamento de |
| 143 | efluentes. |
| 144 | |
| 145 | 71.91.00 Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em |
| 146 | municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: |
| 147 | a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; |
| 148 | b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. |
| 149 | Potencial Poluidor/Degrador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M |
| 150 | Porte Pequeno: AU(9) \leq 0,005 |
| 151 | Porte Médio: 0,005 < AU(9) \geq 0,01 (RAP) |
| 152 | Porte Grande: AU(9) > 0,01 (RAP) |
| 153 | O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. |
| 154 | |
| 155 | Incluir na Definição do Art.2 da Resolução n. 98/2017: |



| | |
|-----|---|
| 156 | AU(9) = área útil para somatório das áreas utilizadas exclusivamente às atividades de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, expressa em hectares (ha). |
| 157 | Incluir na legenda da Resolução n. 98/2017: |
| 158 | AU(8) = área útil para cemitérios (ha) |
| 159 | AU(9) = área útil para atividades de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia (ha)" |
| 160 | Encaminhamento: Incluir nas revisão das Resoluções 98/17 e 99/17 níveis II (P e M) e III (P,M e G) do segundo semestre de 2019. |
| 161 | |
| 162 | |
| 163 | |
| 164 | |
| 165 | 4. Discussão de alterações/retificações referente ao código 00.12.02 - Lavra a céu aberto por escavação, se mineral típico de emprego na construção civil, conforme demanda oriunda da FIESC |
| 166 | <u>Discussão:</u> Foi analisado pelos membros da CTL a descrição do novo código proposto 00.12.02 |
| 167 | conforme justificativa apresentada pelo representante do Sindipedras, através da FIESC. |
| 168 | Descrição atual do código que será aplicável para prefeituras: |
| 169 | 00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a |
| 170 | finalidade de comercialização e sejam destinadas à manutenção e melhorias da malha |
| 171 | viária municipal. |
| 172 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G |
| 173 | Porte Único. |
| 174 | Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental — |
| 175 | AuA. |
| 176 | Justificativa: Realizada adequação do licenciamento ambiental afim de atender a situação |
| 177 | fática dos municípios, mantendo os controles ambientais necessários através do |
| 178 | licenciamento simplificado com a criação do novo código. |
| 179 | Conforme análise e justificativa da FIESC subsidiada pelo Sindipedras entende ser |
| 180 | temerária a questão de não existir limitação para o porte e para a produção nesta atividade, |
| 181 | pois a atividade de mineração é impactante do ponto de vista ambiental, sendo o seu |
| 182 | potencial poluidor/degradador classificado como G, inclusive no novo código proposto. |
| 183 | Desta forma, um Município poderia explorar mediante AuA uma quantidade X (como |
| 184 | exemplo $PA \geq 120.000$) que para uma empresa só seria possível mediante a elaboração de |
| 185 | um EIA-RIMA, conforme código 00.12.02. Assim, se sugere que seja delimitado um porte |
| 186 | para a atividade, tomando-se como referência o código 00.12.02, em específico o Porte |
| 187 | Pequeno ($PA \leq 24.000$), licenciado por meio de RAP. Também se sugere que seja |
| 188 | determinado um limite de área de extração de até 5 hectares, conforme o que é regulado |
| 189 | pela Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo DNPM). Pela ANM, os municípios |
| 190 | devem pleitear a autorização para realizar a lavra mediante o procedimento denominado |
| 191 | Registro de Extração, regulamentado pelo Decreto nº 9.406/2018 e pela Resolução ANM |
| 192 | 01/2018. Este procedimento comporta algumas limitações para a lavra, sendo elas: |
| 193 | I - O registro de extração fica adstrito à área máxima de cinco hectares (artigo 3º, §4º, da |
| 194 | Resolução ANM 01/2018). |
| 195 | II - A extração deverá ser de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, |
| 196 | para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os |
| 197 | direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a |
| 198 | comercialização (inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406/2018). |
| 199 | Desta maneira, se propõe a alteração do código no tocante à área máxima e também com |
| 200 | relação as substâncias minerais permitidas. |
| 201 | Após discussão foi aprovada redação para novo código: |
| 202 | Nova redação para novo código: |
| 203 | 00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a |
| 204 | finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo município, e que seja destinada |
| 205 | à manutenção e melhorias da malha viária municipal. |
| 206 | |
| 207 | |
| 208 | |
| 209 | |
| 210 | |
| 211 | |
| 212 | |
| 213 | |
| 214 | |
| 215 | |
| 216 | |
| 217 | |



| | |
|-----|--|
| 218 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G |
| 219 | Porte Pequeno: PA \leq 24.000 |
| 220 | Porte Médio: 24.000 $<$ PA $<$ 120.000 (EAS) |
| 221 | Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA) |
| 222 | O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de |
| 223 | Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área |
| 224 | Degradada - PRAD. |
| 225 | Encaminhamento: Elaborar ofício resposta para a secretaria executiva contendo a |
| 226 | consideração e sugestão ao IMA sobre de elaboração de IN específica para aplicação |
| 227 | deste código. Incorporar na listagem de atividades revisadas da Resolução Consem 98 |
| 228 | e 99 do segundo semestre de 2019. |
| 229 | |
| 230 | 5. Discussão de alterações/retificações referente aos códigos 71.11.01 - Condomínio de |
| 231 | casas ou edifícios residenciais e 71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto - |
| 232 | comercial, residencial e serviços, constantes nas Resoluções CONSEMA nº 98 e 99/2017, |
| 233 | conforme demanda oriunda do IMA/SC |
| 234 | <u>Discussão:</u> |
| 235 | Conforme CONSEMA atual: |
| 236 | 71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se |
| 237 | observe pelo menos uma das seguintes condições: |
| 238 | a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; |
| 239 | b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. |
| 240 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M |
| 241 | Porte Pequeno: 10 \leq NH \leq 50 (RAP) |
| 242 | Porte Médio: 50 $<$ NH $<$ 100 (RAP) |
| 243 | Porte Grande: NH \geq 100 (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017) |
| 244 | e |
| 245 | 71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados |
| 246 | em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: |
| 247 | a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; |
| 248 | b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. |
| 249 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P |
| 250 | Porte Pequeno: 2.000 \leq AE(1) \leq 10.000 (RAP) |
| 251 | Porte Médio: 10.000 $<$ AE(1) $<$ 100.000 (RAP) |
| 252 | Porte Grande: AE(1) \geq 100.000 (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de |
| 253 | 2017) |
| 254 | |
| 255 | Segundo a demandante: <i>"Condomínios com mais de 10 NH possuem vantagem em instalar ao</i> |
| 256 | <i>menos uma sala comercial ou de serviço, pois caso tenha área abaixo de 2.000 poderá</i> |
| 257 | <i>continuar recebendo apenas uma certidão de conformidade.</i> |
| 258 | |
| 259 | <i>Tivemos um caso em que o empreendimento possui 12 apartamentos e 3 salas comerciais.</i> |
| 260 | <i>Neste caso pelo código 71.11.01 ele seria licenciado por RAP. Entretanto, a área dele é de 1500</i> |
| 261 | <i>metros quadrados, e pode ser enquadrado no 71.11.07, o que culmina em cadastro ambiental.</i> |
| 262 | <i>Porém, entendemos que o correto seria o licenciamento trifásico neste caso, por isso a</i> |
| 263 | <i>necessidade de adequar e juntar os códigos. Propomos que o corte seja por número de</i> |
| 264 | <i>unidades privativas, independendo se comerciais, de serviço ou residenciais."</i> |
| 265 | |
| 266 | "71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) |
| 267 | localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: |
| 268 | a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; |
| 269 | b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. |
| 270 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M |



| | |
|-----|--|
| 271 | Porte Pequeno: $10 \leq \text{NUP} \leq 50$ (RAP) |
| 272 | Porte Médio: $50 < \text{NUP} < 100$ (RAP) |
| 273 | Porte Grande: $\text{NUP} \geq 100$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017) |
| 274 | NUP = número de unidades privativas |
| 275 | 71.11.07 – Eliminar |
| 276 | 71.11.06 - Condomínios comerciais ou de serviços horizontais ou verticais localizados em |
| 277 | municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: |
| 278 | a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; |
| 279 | b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. |
| 280 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P |
| 290 | Porte Pequeno: $2.000 \leq \text{AE}(1) \leq 10.000$ (RAP) |
| 291 | Porte Médio: $10.000 < \text{AE}(1) < 100.000$ (RAP) |
| 292 | Porte Grande: $\text{AE}(1) \geq 100.000$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de |
| 293 | 2017). |
| 294 | <u>Encaminhamento: continua na próxima reunião.</u> |
| 295 | |
| 296 | 6. Aprovação da minuta de resolução de revisão de atividades passíveis de licenciamento ambiental das Resoluções CONSEMA nº 98 e 99/2017, conforme demandas já aprovadas na CTL no segundo semestre de 2019 |
| 299 | <u>Discussão:</u> Foram verificados os códigos avaliados durante o segundo semestre de 2019, tabelados conforme anexo a esta ata. Ajustadas alterações dos códigos relacionados ao abate de animais e destinação de resíduos, e incluídos temas tratados nesta reunião dos itens 1, 3 e 4. |
| 303 | <u>Encaminhamento:</u> encaminhar para secretaria executiva para fins de aprovação em plenária e publicação. |
| 305 | |
| 306 | 7. Assuntos Gerais |
| 308 | a) Próxima reunião: 06/12 às 13h30 às 16h, FECAM. |
| 310 | II - ENCERRAMENTO: |
| 311 | Após leitura e aprovação desta ata, não tendo havido mais manifestações, o presidente |
| 312 | agradecendo a presença de todos deu por encerrada a reunião. A correspondente ata foi por |
| 313 | mim relatada, Schirlene Chegatti. |



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO

| REVISÃO DA RESOLUÇÃO 98/17 e 99/17 | | |
|---|---|--|
| Resolução 98/2017 | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
| Não tem | <p>Novo Código: 00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo município, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte Pequeno: PA ≤ 24.000 Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS) Porte Grande: PA ≥ 120.000 (EIA)</p> <p>O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD.</p> <p>Resolução Consema 99 Nível III (porte P)</p> | Realizada adequação do licenciamento ambiental afim de atender a situação fática dos municípios, mantendo os controles ambientais necessários através do licenciamento simplificado com a criação do novo código. |
| 17.30.00 - Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte Pequeno: AU(3) ≤ 1 (RAP) Porte Médio: 1 < AU(3) < 3 (RAP) Porte Grande: AU(3) ≥ 3 (EAS) | <p>Excluir código</p> <p>Excluir da Resolução Consema 99 – Nível II e Nível III</p> | Tendo vista os impactos da atividade do código 17.30.00 em comparação as atividades sob o código 17.40.00, avaliou-se como adequado realizar a unificação destas atividades com ajustes na descrição sob o mesmo código. |
| 17.40.00 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: 0,1 ≤ AU(3) ≤ 0,5 (RAP) Porte Médio: 0,5 < AU(3) < 3 (RAP) Porte Grande: AU(3) ≥ 3 (RAP) | <p>17.40.00 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: 0,1 ≤ AU(3) ≤ 0,5 (RAP) Porte Médio: 0,5 < AU(3) < 3 (RAP) Porte Grande: AU(3) ≥ 3 (RAP)</p> <p>Resolução Consema 99 Nível II e III (todos os portes)</p> | Unificação dos códigos 17.30.00 e 17.40.00 considerando a equivalência dos impactos contemplados pelas atividades. |
| 26.50.30 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal. Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: 7 ≤ CmedA ≤ 45 (RAP) Porte Médio: 45 < CmedA < 450 (EAS) | <p>26.50.30 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: 7 ≤ CmedA ≤ 48 (RAP) Porte Médio: 48 < CmedA < 450 (EAS) Porte Grande: CmedA ≥ 450 (EAS)</p> | Adequação do porte pequeno em função da observação da média semanal para o enquadramento em AuA, considerando os casos em que há o abate em um único dia da semana. |



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO

| | | |
|---|---|--|
| <p>Porte Grande: CmedA \geq 450 (EAS) O porte inferior ao caracterizado como porte —P, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 48 animais.</p> | <p>O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 48 animais.</p> | |
| <p>26.50.40 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal. Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: $3 \leq \text{CmedA} \leq 15$ (RAP) Porte Médio: $15 < \text{CmedA} < 150$ (EAS) Porte Grande: CmedA ≥ 150 (EAS) O porte inferior ao caracterizado como porte —P, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 20 animais.</p> | <p>26.50.40 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal. Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: $3 \leq \text{CmedA} \leq 20$ (RAP) Porte Médio: $20 < \text{CmedA} < 150$ (EAS) Porte Grande: CmedA ≥ 150 (EAS) O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 20 animais.</p> | <p>Adequação do porte pequeno em função da observação da média semanal para o enquadramento em AuA, considerando os casos em que há o abate em um único dia da semana.</p> |
| <p>33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP) Porte Médio: $50 < L < 100$ (RAP) Porte Grande: $L \geq 100$ (EAS) O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</p> | <p>33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP) Porte Médio: $50 < L < 100$ (RAP) Porte Grande: $L \geq 100$ (EAS) O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. O porte inferior ao caracterizado como porte “M” poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC Consema 99 – Nível II - Porte P e Nível III – porte P, fica com a redação: 33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP) O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</p> | <p>CI 121/2019, oriunda da Consultoria Jurídica da SDE - encaminha cópia da Indicação nº 0904.8/2019, subscrita pelo Deputado Ivan Naatz, por meio da qual solicita a ampliação das atividades contempladas por meio da Licença Ambiental por Compromisso (LAC),</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO

| | | |
|--|---|--|
| | <p>Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC</p> | |
| 34.41.13 -Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos. Potencial Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS) | <p>34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares. Potencial Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)</p> <p>Consema 99 – Nível II - Porte P , M Nível III – porte P, M e G</p> | <p>A definição de Resíduos Sólidos Urbanos conforme Lei 12.305/2010, artigo 13º diz que: <i>Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:</i></p> <p><i>I - quanto à origem:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;</i><i>b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;</i><i>c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";</i><i>d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";</i> <p><i>(...).</i></p> <p><i>II - quanto à periculosidade:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) (...)</i><i>b) (...)</i> <p><i>Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.</i></p> <p>Portanto, com a atual descrição desse código, uma estação de transbordo não poderia receber resíduos comerciais ou industriais, mesmo que estes tenham as mesmas características dos domiciliares (resíduos de áreas administrativas, banheiros, refeitórios etc.). Se a nomenclatura levar em consideração a classe do resíduo, como não perigoso, estariam todas as origens englobadas, desde que, os resíduos possuam as mesmas características dos domiciliares em conformidade com o parágrafo único do artigo 13º da PNRS.</p> |
| 34.41.15 -Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados na fonte. Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: 0,5 < QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS) | <p>34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte. Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: 0,5 ≤ QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)</p> <p>Consema 99 – Nível II - Porte P , M Nível III – porte P, M e G</p> | |
| 34.41.16 -Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva. Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte Pequeno: 5 ≤ QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (RAP) O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental –AuA. | <p>34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva. Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte Pequeno: 5 ≤ QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (RAP)</p> <p>O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental –AuA.</p> <p>Consema 99 (nível I , II e III – portes P,M e G)</p> | |
| 47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, | <p>47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte Pequeno: NV ≤ 10 Porte Médio: 10 < NV < 40</p> | <p>Alterada a proposta enviada pela ABES/ABETRE, em função do termo utilizado pela ANTT (Resolução 5848 e demais)</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO

| | | |
|---|--|--|
| <p>resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastorais e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G</p> <p>Porte Pequeno: NV ≤ 10</p> <p>Porte Médio: 10 < NV < 40</p> <p>Porte Grande: NV ≥ 40</p> <p>Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)</p> | <p>Porte Grande: NV ≥ 40</p> <p>Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC.</p> | |
| <p>71.60.03 - Disposição final de rejeitos industriais Classe I, em aterros.</p> <p>Potencial Poluidor/Degrador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G</p> <p>Porte Pequeno: QT ≤ 5 (EIA)</p> <p>Porte Médio: 5 < QT < 15 (EIA)</p> <p>Porte Grande: QT ≥ 15 (EIA) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)</p> | <p>71.60.03 - Disposição final de rejeitos Classe I, de qualquer origem, em aterros.</p> <p>Potencial Poluidor/Degrador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G</p> <p>Porte Pequeno: QT ≤ 5 (EIA)</p> <p>Porte Médio: 5 < QT < 15 (EIA)</p> <p>Porte Grande: QT ≥ 15 (EIA)</p> | <p>Considera-se que o código de atividade CONSEMA 34.41.10 "Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários" é redundante, uma vez que esta condição de disposição final já está contida no código de atividade CONSEMA 71.60.04 "Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros", se considerarmos as características técnicas e tipológicas dos resíduos urbanos, bem como a compatibilização com a legislação vigente. Ainda se propõe ajustes nos portes do código de atividade CONSEMA 71.60.04 de forma a estabelecer coerência técnica com os demais códigos correspondentes. Nesta proposta se mantém os portes originalmente indicados no código de atividade CONSEMA 34.41.10, que já possuía indicações técnicas adequadas.</p> |
| <p>71.60.04 - Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte Pequeno: QT ≤ 5 (EAS)</p> <p>Porte Médio: 5 < QT < 15 (EAS)</p> <p>Porte Grande: QT ≥ 15 (EIA)</p> | <p>71.60.04 - Disposição final de rejeitos Classe II A e Classe IIB, de qualquer origem, em aterros.</p> <p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G</p> <p>Porte Pequeno: QT ≤ 30 (EAS)</p> <p>Porte Médio: 30 < QT < 50 (EAS)</p> <p>Porte Grande: QT ≥ 50 (EIA)</p> | <p>Considera-se que o código de atividade CONSEMA 34.41.10 "Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários" é redundante, uma vez que esta condição de disposição final já está contida no código de atividade CONSEMA 71.60.04 "Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros", se considerarmos as características técnicas e tipológicas dos resíduos urbanos, bem como a compatibilização com a legislação vigente. Ainda se propõe ajustes nos portes do código de atividade CONSEMA 71.60.04 de forma a estabelecer coerência técnica com os demais códigos correspondentes. Nesta proposta se mantém os portes originalmente indicados no código de atividade</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO

| | | |
|---|---|---|
| Não tem | <p>71.91.00 Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. <p>Potencial Poluidor/Degradador – Ar: P; Água: M; Solo: M; Geral: M</p> <p>Porte Pequeno: AU(9) \leq 0,005</p> <p>Porte Médio: $0,005 < AU(9) \geq 0,01$ (RAP)</p> <p>Porte Grande: $AU(9) > 0,01$ (RAP)</p> <p>O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA.</p> <p>Consema 99 – Nível II - Porte P , M Nível III – porte P, M e G</p> | <p>CONSEMA 34.41.10, que já possuía indicações técnicas adequadas.</p> <p>considerando a necessidade de tratamento dos efluentes gerados serem passíveis de tratamento por sistemas de esgotamento, foi avaliada a possibilidade de condicionar o licenciamento em função da existência de rede coletora pública e tratamento de efluentes.</p> |
| Não tem | <p>VII</p> <p>i) AU(9) = área útil para somatório das áreas utilizadas exclusivamente às atividades de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, expressa em hectares (ha).</p> | Inclusão de definição no inciso VII do Art. 2º da Resolução 98/2017 |
| Não tem | <p>AU(8) = área útil para cemitérios (ha)</p> <p>AU(9) = área útil para atividades de Somatoconservação ou de Tanatopraxia ou de Taxidermia(ha)</p> | Inclusão da nomenclatura no Anexo VII – Siglas e Abreviaturas na Resolução n. 98/17. |
| Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades Secundárias, quando houver. Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade | <p>Art. 10. No pedido de licenciamento, o requerente deve informar todas as atividades licenciáveis.</p> <p>§ 1º. O estudo ambiental exigido para fins de licenciamento ambiental deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. O estudo ambiental a ser apresentado deverá ainda considerar os impactos de todas as Atividades Licenciáveis e inerentes existentes no empreendimento.</p> <p>§ 2º. Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento, mas exista em sua estrutura atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta Resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.</p> <p>Art. 10 - A. O licenciamento ambiental das atividades licenciáveis deve se dar em um único processo, com</p> | <p>1 – A proposta, salvo melhor juízo, separa os conceitos de atividade licenciável e controles ambientais. Atividade Licenciável é aquela desenvolvida pela pessoa física ou jurídica e que para concepção ou operação necessita de licenciamento ambiental, conforme listagem do Anexo VI desta Resolução. Neste Anexo não temos uma listagem de controles ambientais com códigos específicos, o que por si só, já indica que estamos tratando de institutos diversos. Os controles ambientais por sua vez são um conjunto de instrumentos que ficam a cargo do empreendedor e que deverão ser observados e executados durante todo o prazo de vigência da Licença, inclusive como condição de validade da mesma. Ex.: Planos e Programas Ambientais. Não devemos também confundir o conceito de atividade licenciável com o de objeto social do empreendimento, visto que em inúmeras vezes para o desenvolvimento de suas atividades sociais (que podem ou não ser licenciáveis), é desenvolvido uma atividade potencialmente</p> |



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO

| | | |
|---|--|--|
| | <p>exceção das atividades realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que deve ter processo de licenciamento próprio.</p> <p>§1º. No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas. Para fins de enquadramento a atividade deverá ser considerada de forma individual.</p> <p>§2º. No caso de empreendimentos que desenvolvam atividades em área compartilhada, independente de sua titularidade, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada.</p> <p>§3º Considerando o disposto no parágrafo 2º deste artigo, para fins de enquadramento deverão ser computadas as áreas individuais e compartilhadas, somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos.</p> <p>§4º. O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos condomínios.</p> | <p>poluidora, passível de licenciamento. Ex.: Estação de Tratamento de Esgotos, quando a vazão máxima prevista seja maior que 1,5 l/s.</p> <p>2 – A regra de definição do grau de complexidade dos estudos está prevista no parágrafo único do Artigo 10 da Resolução CONSEMA n.º 98/17, que sofre pequena alteração para adequação, conforme acima apresentada. Embora tenha sido proposto o acréscimo acima grifado em vermelho, temos que a redação do dispositivo proposto, mesmo em sua redação original, não tem a extensão que o órgão proponente pretende dar, visto que, os estudos ambientais somente sofrerão a projeção de outra atividade, quando esta ATIVIDADE for desenvolvida de forma compartilhada. Portanto, as atividades que não forem desenvolvidas sob o regime de compartilhamento, não terão projeção sob os estudos do outro empreendimento.</p> <p>Por outro lado, embora a proposta seja relevante, verificamos certa dificuldade para a operacionalização da mesma, especialmente quando os licenciamentos tramitarem em órgãos diversos. Se por um lado temos o clamor da sociedade buscando uma uniformização dos procedimentos e a edição de normas claras especialmente no aspecto da competência (o que motivou inclusive a edição da Lei Complementar n.º 140/2011) anotamos que a proposta poderá burocratizar o processo de licenciamento além de causar divergência no que tange a distribuição de competências administrativas entre os órgãos. Assim, sugerimos que antes de se promover a alteração proposta, seja apresentado uma minuta de procedimento para a padronização da troca de informações entre os órgãos.</p> |
| <p>VIII - Atividade Principal: é a atividade fim que compreende as atividades essenciais e normais para as quais o empreendimento se constituiu;</p> <p>IX - Atividade Secundária: é a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos no mesmo empreendimento da atividade principal;</p> | <p>VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica que, para concepção ou operação, necessita de licenciamento ambiental, conforme a listagem do Anexo VI desta Resolução.</p> <p>IX - Atividade Inerente: atividade industrial exercida dentro da empresa, sendo uma etapa essencial do fluxograma de produção da atividade licenciável, não sendo enquadrada como atividade licenciável.</p> | |
| Não tem. | XXXIII-A - Resíduos Equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares. | Inclusão de definição no Art. 2º da Resolução 98/2017 |



| REVISÃO DA RESOLUÇÃO 128/19 | | |
|--|---|---|
| Resolução 128/2019 | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
| <p>Art. 1º Reconhecer outras ações e atividades constantes do Anexo Único desta Resolução como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP.</p> <p>Parágrafo Único. O órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo mediante regulamentação específica sendo que os projetos técnicos, quando necessário, deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado.</p> | <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º O órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo mediante regulamentação específica sendo que os projetos técnicos, quando necessário, deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado.</p> <p>§ 2º Nos casos em que as atividades objeto dessa resolução também sejam passíveis de licenciamento ambiental, deverão ser seguidos os procedimentos de licenciamento estabelecidos nas Resoluções Consema nº 98/2017 e 99/2017.</p> | <p>Ata CTL 12/07/19</p> <p>Incluída redação do parágrafo 2º na resolução nº 128/2019.</p> <p>O licenciamento das atividades segue o disposto na Resolução Consema n.º 98/2017 e 99/2017 e suas alterações. O procedimento autorizativo citado na Resolução Consema n.º 128/2019 não configura licenciamento ambiental. Assim essa resolução se limita a estabelecer o rol de atividades de baixo impacto para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.</p> |